

A. I. Nº - 217449.0201/12-2
AUTUADO - TRANSPORTADORA GIORDANI LTDA.
AUTUANTE - RAIMUNDO COSTA FILHO
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
INTERNET - 07/02/2013

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0006-03/13

EMENTA ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter realizado serviço de transporte com mercadoria de terceiro, acompanhada de documentação fiscal inidônea. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão não unânime. Vencido o voto do relator.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 12/02/2012, sendo efetuado lançamento de ICMS no valor de R\$17.120,65, decorrente da utilização de nota fiscal com local de saída das mercadorias divergindo do constante no documento fiscal (mercadoria saída da Bahia com Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, de outro Estado), sendo aplicada à multa de 100% sobre o valor lançamento.

O autuado apresentou impugnação às fls. 33/42, aduzindo as seguintes razões: que como é possível constatar pelas cópias dos autos, o ato infracional apurado pela fiscalização decorreu da suposta inidoneidade dos documentos fiscais, por saída diversa do local constante nos documentos, porque tais documentos não foram submetidos a nenhuma das leituras eletrônicas de DANFE no estado de origem, Pernambuco, nem nos estados por onde transitou, Alagoas, Sergipe, e nem na própria Bahia; o fisco alega que os DANFE e Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC, não possuem carimbos de nenhum dos estados por onde deveria haver transitado, e nenhum carimbo de entrada nos postos fiscais de divisa da Bahia, restando caracterizada a utilização fraudulenta dos DANFE emitidos em outro estado, para retirar mercadorias no Estado da Bahia, e que como prova, foi feita a apreensão destas e dos documentos fiscais.

Aduz, no entanto, que com uma consulta ao portal do Ministério da Fazenda, pode certificar que a operação é legítima e desprovida de qualquer tentativa de fraude; colaciona na defesa, as cópias dos DANFE nºs 528207 e 532213, de 03/02/2012 e 09/02/2012, assim como autorização de uso das Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e, pelo emitente ATACADÃO DIST COM IND LTDA, bem como a certificação de DANFE que comprova a efetiva saída de Recife-PE, com destino a São Paulo-SP.

Justifica que a empresa emitente e a destinatária das mercadorias pertencem ao mesmo grupo econômico, e que foi destacado ICMS nas respectivas notas, tendo como natureza a operação TRANSF. REMETIDA; que se o agente fiscal não encontrou a leitura eletrônica, foi porque possivelmente digitou o código numérico da chave de acesso de maneira errada; que atualmente não há mais interesse público na apresentação da nota fiscal para aposição do carimbo, após o advento da NF-e; que o lançamento é ilegal, pois a operação acobertada por NF-e é passível de verificação pelo acesso do servidor da SEFAZ; que a NF-e é emitida junto com o DANFE, que é documento auxiliar obrigatório no trânsito de mercadorias; que a ausência de carimbos não

implica em tentativa de fraude, não havendo prejuízo ao fisco baiano, desde que a incidência do ICMS foi na origem.

Reitera que a NF-e representa uma inovação e não necessita mais do carimbo nas operações fiscais, pois com a simples consulta ao portal, é possível verificar a idoneidade da operação e que não houve dolo ou fraude no caso em apreço; que não houve descumprimento da obrigação principal; que no máximo, houve descumprimento de obrigação acessória; colaciona recibos das cobranças de pedágio no trajeto, como prova do embarque em Recife e que também é possível constatar os tickets de abastecimento de combustível no percurso; além disso, faz prova de que houve abastecimento na mesma data, 09/02 em Rio Largo-AL, que depois pegou a carga em Recife, e no dia seguinte, 10/02, iniciou viagem de retorno, quando foi interceptado pelo fisco baiano em 12/02/2012. Reafirma que foram emitidas as Notas Fiscais nºs 52807 e 532213 pela ATACADÃO DIST COM E IND de Recife, e que se houve ato infracional, foi a não obtenção dos carimbos nos DANFE em cada posto fiscal dos estados por onde transitou. Ao final, pede pelo cancelamento do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 127/130, onde refuta a impugnação com as seguintes contrarrazões: que para efeito de cobrança do imposto, no art. 11, b da LC 87/96, em se tratando de mercadoria em trânsito irregular, o fato gerador ocorre no local da prestação ou operação. Sustenta que o DANFE serve para indicar qual a nota fiscal eletrônica a que se refere, acompanha as mercadorias, e é utilizado para efetuar o registro da passagem nos postos fiscais por meio do código de barras, e a fiscalização tenta inibir a utilização de duplo DANFE com o carimbo; que o ajuste SINIEF 07/05, cláusula quarta, §1º, c/c §2º, considera inidôneo o documento fiscal ainda que formalmente regular, se tiver sido emitido ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erros; que houve consulta ao sistema da NF-e onde se constatou que não foi submetido ao fisco de Pernambuco, nem possuía carimbos de nenhum posto fiscal do trajeto, e que o autuado não produziu provas de que carregou o veículo com as mercadorias em Pernambuco. Alega que o Atacadão confirmou a operação, mas a declaração da fl. 90 feita por um gerente que apenas informa que os DANFE foram emitidos pelo ATACADÃO.

O autuado volta a se manifestar às fls. 135/137, onde reitera que se houve alguma irregularidade foi à ausência de carimbos nos DANFE e que todos os fatos e circunstâncias provam que as mercadorias foram embarcadas em Recife, com destino a São Paulo-SP, e pede novamente pela insubsistência do lançamento tributário.

VOTO VENCIDO

Inicialmente constato que o Auto de Infração foi lavrado com todas as formalidades legais pertinentes ao lançamento tributário no trânsito de mercadorias, inclusive o termo de ocorrência e apreensão, sendo a infração perfeitamente descrita, tipificada, identificado o sujeito passivo e respeitado o devido processo legal, com intervenção do autuado impugnando o lançamento.

A autuação se fundamenta no pressuposto de que as mercadorias foram embarcadas no Estado da Bahia, local diverso do indicado no DANFE (Estado de Pernambuco), caracterizando a sua inidoneidade, nos termos prescritos pelo ajuste SINIEF, em razão da ausência de carimbos dos postos fiscais do trajeto e também da ausência do controle eletrônico da passagem nos postos de fiscalização a que o transportador obrigatoriamente deveria haver passado no percurso de Recife até o posto fiscal onde foi autuado.

Para analisar-se o mérito, é recomendável a leitura dos artigos correspondentes às obrigações inerentes à utilização da nota fiscal eletrônica no trânsito de mercadorias, conforme disposto no Regulamento do ICMS do Estado da Bahia – RICMS/BA:

Art. 231-D. O arquivo digital da NF-e e do CT-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após:

I - ser transmitido eletronicamente ao fisco, nos termos do art. 231-E;

II - ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso, nos termos do art. 231-F.

Art. 231-H. É obrigatório o uso do Documento Auxiliar da NF-e (DANFE) e do Documento Auxiliar do CT-e (DACTE), conforme estabelecido nos termos de Ajuste SINIEF, para acompanhar o trânsito das mercadorias ou facilitar a consulta dos documentos fiscais eletrônicos previstos no art. 231-N.

§ 1º O DANFE e o DACTE somente poderão ser utilizados para transitar com as mercadorias após a concessão da Autorização de Uso de que trata o inciso III do art. 231-G, ou na hipótese prevista no art. 231-J.

§ 1º-A. A concessão da Autorização de Uso será formalizada através do fornecimento do correspondente número de Protocolo, o qual deverá ser impresso no DANFE, conforme definido nos termos de Ajuste SINIEF, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 231-J.

§ 9º A aposição de carimbos no DANFE e no DACTE, quando do trânsito da mercadoria, deve ser feita em seu verso.

Art. 231-S. Toda NF-e que acobertar operação interestadual de mercadoria ou relativa ao comércio exterior estará sujeita ao registro de passagem eletrônico em sistema instituído por meio do Protocolo ICMS 10/03.

Da leitura do texto legal, entende-se claramente que a obrigação acessória da qual o transportador não pode se furtar durante o transporte das mercadorias, é a apresentação do DANFE impresso, com as devidas instruções que possibilitem o acesso à NF-e, e que a respectiva NF-e esteja na situação AUTORIZADA. O impugnante trouxe a impressão do documento, feita no portal da nota fiscal eletrônica, da NF-e 528207 emitida em 03.02.2012, zero hora, e subsequente autorização de uso em 03.02.2012, às 11h.26m.52s, fls. 53 e NF-e 532212, de 09.02.2012, emitida zero hora, e autorizada às 15h.33m.02s, fl. 54, ambas relativas aos DANFE apresentados; colaciona algumas evidências de haver transitado no trajeto desde o estado de origem da carga até o Estado da Bahia, mediante comprovação de abastecimento em postos de combustíveis e pagamento de pedágios a partir da saída do veículo no Sudeste até o nordeste, e o seu retorno, incluindo-se um abastecimento em Alagoas, em 09/02/2012, antes da intervenção do fisco baiano, em 12/10/2012, tentando com isto, comprovar que o veículo transitou por fora, e ao norte do Estado da Bahia, pouco tempo antes da autuação, com vistas a comprovar que passou por Recife, embora não conste abastecimento nesta cidade. Trouxe também, declaração do emitente acerca da autenticidade dos documentos ora questionados.

O art. 231-S diz claramente que “*a NF-e estará sujeita ao controle de passagem eletrônico*”. Da forma como foi contextualizado, entendo que tal controle na passagem nos postos fiscais constitui uma faculdade, senão uma obrigação do fisco, no exercício legal do controle do tráfego de mercadorias nas operações interestaduais, e que o transportador não tem meios de obrigar as equipes de fiscalização a exercer tal controle, dado que circunstancialmente pode até mesmo haver impossibilidade, seja pelo fato dos postos de fiscalização não estarem em condições de acessar o ambiente da NF-e, seja pelo excesso de veículos transitando em determinado momento, seja até mesmo pela eventual falta de interesse do fiscal responsável, seja pela inexistência dos postos de fiscalização, como é comum em estados do Sul, ou de qualquer outro motivo alheio à vontade do transportador, constituindo a sua obrigação, simplesmente em apresentar o DANFE quando for solicitado, de acordo como art. 231-D, II, e que a nota fiscal correspondente ao DANFE esteja na situação AUTORIZADA.

Em relação aos controles eletrônicos, os artigos do RICMS/BA indicam não haver obrigatoriedade de tais atos durante a circulação, mesmo porque se tal obrigação existisse, a eventual queda de acesso ao sistema, fato que não é incomum, provocaria sérios congestionamentos e atrasos no trânsito de mercadorias em todo o país.

Em resumo, o controle da passagem no trânsito de mercadorias é uma atribuição do fisco que não cabe a imposição ao transportador de fazê-lo cumprir, dado que esta é uma faculdade da fiscalização; o que não pode é o transportador, uma vez solicitado a apresentar a documentação para conferência, ou para aposição do carimbo, deixar de atender ou de apresentar a documentação devida, neste caso o DANFE, constituindo-se em uma obrigação passível de autuação em caso de não cumprimento, pois se configura como obrigatório no caput do art. 231-H.

Quanto à não existência de carimbos nos DANFE desta lide, embora o § 9º do art. 231-H faça referência à aposição do carimbo no verso do documento, não se configura uma obrigatoriedade passível de autuação, julgando-se inidôneo o documento, pois não há expressa tipificação no RICMS/BA quanto à possível infração por ausência do carimbo no trânsito de mercadorias. A recomendação da aposição do carimbo, possivelmente se justifica como um mecanismo adicional de controle e que serve primordialmente ao contribuinte para constituir prova a seu favor, como no caso do art. 960, adiante transcrito.

A falta de comprovação da saída de mercadoria do território estadual pelo proprietário das mercadorias, transportador ou condutor do veículo, quando exigida, autoriza a presunção de que tenha ocorrido sua comercialização no território baiano.

I - será considerada improcedente a presunção se o sujeito passivo comprovar que as mercadorias não foram entregues nem comercializadas no território baiano, desde que apresente provas eficazes nesse sentido, tais como:

b) cópias autenticadas:

1 - da Nota Fiscal referida no Passe Fiscal em aberto, em que fique evidenciado, pelos carimbos nela colocados pelos postos fiscais do percurso, se houver, que a mercadoria efetivamente saiu do território baiano;

Vê-se que no caso do art. 960, há uma presunção legal de que a falta de comprovação da saída das mercadorias do território estadual, quando exigida, implica em considerar a sua comercialização no território baiano, cabendo prova em contrário, configurando-se uma presunção *juris tantum*. Em relação à não aposição do carimbo no DANFE em postos fiscais do trajeto, não existe no RICMS/BA, presunção legal de inidoneidade do documento ou da operação mercantil. O carimbo serve como meio de prova positiva em favor do contribuinte, mas sua ausência não pode constituir-se em prova negativa em favor do fisco, vez que é corrente a fiscalização deixar de carimbar os documentos e não poderia ser de outra forma. A obrigatoriedade da aposição do carimbo sob pena de autuação constituiria sério entrave burocrático ao trânsito de mercadorias, visto que, inclusive, há estados que aboliram os postos fiscais e os transportadores sequer poderiam cumprir esta obrigação.

Com o advento da nota fiscal eletrônica, houve a oportunidade de se desburocratizar e agilizar a relação fisco-contribuinte, estabelecendo os controles eletrônicos de passagem nos postos de fiscalização, que substituem com eficácia e segurança a utilização dos antigos carimbos. Os antigos controles, mediante a aposição de carimbos, aliás, constituíam-se em meio para as fraudes, visto que os carimbos são facilmente imitáveis e é difícil e custosa a investigação de sua autenticidade.

A sua referência ao RICMS/BA é mero anacronismo legislativo, com tendência à extinção, como já está acontecendo em alguns estados, a exemplo de Goiás, onde a instrução normativa 991/2010 , em seu art. 3º, parágrafo único, eliminou o carimbo dos postos de fiscalização:

Em se tratando de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e -, a aposição do carimbo no Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE - deve ser substituída pelo Registro Fiscal de Passagem de Nota Fiscal Eletrônica, utilizando-se sistema informatizado da Secretaria da Fazenda.

Pelo exposto, não vejo como caracterizar o *animus infringendi* do autuado pela ausência dos carimbos e do controle eletrônico de passagem no trânsito, uma vez que o contribuinte não está obrigado a exigir do fisco a realização de tais atos, assim como também não há relação de causalidade entre a ausência de tais controles de passagem e o fato infringente que foi descrito, qual seja, a utilização de DANFE de outro Estado para retirar mercadorias na Bahia.

É verdade que a ausência de carimbos e controles eletrônicos dos fiscos estaduais no trajeto do veículo constituem indícios de irregularidades na operação, mas por outro lado, não há comprovação alguma de que a mercadoria foi carregada neste Estado como afirma o autuante. A partir da ausência dos carimbos e dos controles do fisco, estabeleceu-se a presunção do veículo não haver transitado de Pernambuco até a Bahia, e, por conseguinte considerou-se inidônea a documentação que acobertava a operação. Nesta presunção, a partir de um fato conhecido e

provado (ausência de carimbos e controles eletrônicos de passagem) infere-se que um fato desconhecido e não provado (carregamento das mercadorias na Bahia) tenha acontecido, e daí os documentos são declarados inidôneos e o imposto é lançado. O Direito Tributário admite o lançamento por presunção, mas desde que esta presunção seja legal e não apenas decorrente do raciocínio humano, pois só a lei é capaz de estabelecer causalidade normativa, e neste caso em lide, não existe presunção legal na legislação baiana, que autorize o lançamento tributário decorrente destes indícios ou presunções, como ocorre no exemplo do art. 960 supramencionado, em que a lei explicitamente autoriza presumir que na ausência da baixa do passe fiscal emitido no trânsito de mercadorias, há presunção de comercialização em território baiano, situação que em absoluto, não se configura nesta lide. Em se estabelecendo a dúvida no processo administrativo tributário, não se deve julgar nem pro fisco, nem pro contribuinte, mas *pro lege*.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

VOTO VENCEDOR

O presente Auto de Infração trata da exigência de ICMS sob a acusação de que foi utilizada nota fiscal com local de saída das mercadorias divergindo do constante no documento fiscal (Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica – DANFE).

A autuação foi efetuada com a fundamentação de que foi indicado como origem das mercadorias o Estado de Pernambuco, com destino ao Estado de São Paulo e, em razão da ausência de carimbos ou registros de passagem das mercadorias nos postos fiscais do trajeto, os documentos fiscais foram considerados inidôneos para a operação realizada. Não foi constatado controle eletrônico da passagem nos postos de fiscalização do percurso (de Recife até o posto fiscal na Bahia onde foi efetuada a fiscalização), tendo sido informado pelo autuante que foi efetuada consulta ao sistema de NF-e, sendo apurado que o documento fiscal objeto da autuação não foi submetido à fiscalização do Estado de Pernambuco, nem possuía registro de nenhum posto fiscal do trajeto, e o contribuinte não apresentou provas de que circulou com as mercadorias a partir do estado de Pernambuco.

No caso em exame, foi constatada mercadoria acompanhada de documento fiscal considerado inidôneo, e o lançamento do imposto foi efetuado em nome do transportador, por responsabilidade solidária, conforme previsto no art. 6º, inciso III, alínea “d”, da Lei 7.014/96.

A exigência fiscal se refere aos DANFEs de números 52807, emitido em 03/02/2012 e 532213, emitido em 10/02/2012, para acobertar circulação de mercadorias objeto da autuação, e o Conhecimento de Transporte de nº 2087.foi emitido pelo autuado em 10/02/2012, conforme fls.07 a 09 do PAF.

Observo que o trabalho realizado pela fiscalização tem como objetivo analisar a regularidade das operações de circulação de mercadorias realizadas pelo autuado, e sendo apurada a falta de notas fiscais ou a existência de documentos fiscais inidôneos, é exigido o imposto devido.

O art. 6º, da Lei nº 7.014/96, prevê a responsabilidade do transportador, por solidariedade, conforme reproduzido abaixo:

Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

III - os transportadores em relação às mercadorias:

- a) que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação;*
- b) procedentes de outra unidade da Federação sem destinatário certo no território baiano;*
- c) que forem negociadas no território baiano durante o transporte;*
- d) que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua*

procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea;

Os DANFEs que acobertavam a operação foram considerados inidôneos porque, apesar de apresentarem características de que poderiam estar revestidos das formalidades legais, não foi constatado o registro da passagem das mercadorias pelos postos fiscais do percurso. Neste caso, o documento fiscal objeto da autuação, com a irregularidade apurada, implicou sua inidoneidade, ensejando a cobrança do imposto.

Assim, de acordo com o art. 6º, inciso III, alínea “d”, da Lei 7.014/96, a legislação atribui a responsabilidade solidária ao transportador que receber para transportar e para entregar, mercadoria desacompanhada de documentação fiscal exigível ou com documento inidôneo, por isso, a autuação foi efetuada contra o transportador, conforme estabelece a legislação.

Observo que a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela Secretaria da Fazenda, antes da ocorrência do fato gerador (Ajuste SINIEF 07/05).

O Ajuste SINIEF 07/2005 e suas alterações instituíram nacionalmente a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE. Sendo a NF-e um documento que existe apenas na forma digital, em vez de papel, um documento emitido e armazenado eletronicamente, proporcionando ao Fisco rapidez e segurança nas ações realizadas para monitorar todas as etapas da circulação de mercadorias.

O DANFE (Documento Auxiliar da NF-e), uma representação gráfica simplificada da Nota Fiscal Eletrônica, somente poderá ser utilizado para transitar com as mercadorias após a concessão da Autorização de Uso e deverá conter código de barras, conforme padrão estabelecido nos termos de Ajuste SINIEF, podendo conter outros elementos gráficos, desde que não prejudiquem a leitura do seu conteúdo ou do código de barras por leitor óptico. Portanto, o DANFE deve ser impresso pelo emitente da NF-e antes da circulação da mercadoria.

Não concordo com as conclusões apresentadas pelo eminentíssimo Relator quanto ao mérito da autuação fiscal, haja vista que no seu voto foi reproduzido o art. 231-S do RICMS/97, em que está previsto que “Toda NF-e que acobertar operação interestadual de mercadoria ou relativa ao comércio exterior estará sujeita ao registro de passagem eletrônico em sistema instituído por meio do Protocolo ICMS 10/03”.

No Parágrafo único deste mesmo artigo é previsto que “Esses registros serão disponibilizados para a unidade federada de origem e destino das mercadorias bem como para a unidade federada de passagem que os requisitarem”.

Nas razões de defesa, o autuado alegou que o emitente dos documentos fiscais e o destinatário das mercadorias pertencem ao mesmo grupo econômico; que a natureza da operação é transferência, e que a ausência de carimbos não implica tentativa de fraude, inexistindo prejuízo para o fisco baiano. Também alegou que no máximo houve descumprimento de obrigação acessória, e que colaciona aos autos recibos das cobranças de pedágio e tickets de abastecimento.

O eminentíssimo relator apresentou o entendimento de que o defendente apresentou algumas evidências de haver transitado no estado de origem da carga, mediante comprovação de abastecimento em posto de combustíveis e da passagem em postos de pedágio rodoviário.

Discordo do posicionamento do relator, haja vista que os documentos acostados aos autos pelo defendente comprovam abastecimentos e pagamentos de pedágios realizados antes da emissão do Conhecimento de Transporte, ou seja, antes de 10/02/2012, e indicam o trajeto do veículo transportador antes da viagem correspondente às mercadorias constantes nos DANFEs de números 52807 e 532213, e respectivo CTRC, objeto do presente lançamento.

Por outro lado, concordo com o eminentíssimo Relator de que a necessidade do Registro Fiscal de Passagem da Nota Fiscal Eletrônica é uma atribuição do Fisco e não cabe ao transportador exigir

à fiscalização o cumprimento dessa formalidade.

Entendo que o mencionado controle se justifica como um mecanismo de controle da fiscalização, podendo ser utilizado pelo contribuinte para constituir prova em seu favor, e não é razoável admitir que no trajeto entre Pernambuco e Bahia, passando por outros Estados no percurso, não tenha havido qualquer registro da passagem das mercadorias em postos fiscais.

Concluo que está correta a autuação, por considerar a inidoneidade dos documentos apresentados e não acolho as alegações defensivas, haja vista que os documentos anexados aos autos pelo defensor são insuficientes para descharacterizar a irregularidade apontada no presente Auto de Infração, sendo devido o imposto, conforme demonstrativo à fl. 03.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 217449.0201/12-2, lavrado contra **TRANSPORTADORA GIORDANI LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$17.120,65**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de janeiro de 2013.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/VOTO VENCEDOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR/VOTO VENCIDO

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR